



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 387/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Institui a ‘Feira Crespa’ no calendário comemorativo oficial do Município e dá outras providências”*.

Ocorre que a matéria disposta na proposição já se encontra regulamentada pela **Lei Municipal nº 11.270, de 1º de março de 2016**, que *“Institui a ‘Feira Crespa’ no calendário comemorativo oficial do Município e dá outras providências”*.

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

*“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Logo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o dispositivo acima transcrito da LC 95/98.

Convém destacar que, em que pese a proposição dispor em seu Art. 5º que “complementa a Lei Municipal nº 11.270, de 1 de março de 2016”, não podemos concordar com tal afirmação, haja vista que os seus arts. 1º, 2º e 3º são idênticos aos arts. 1º, 2º e 3º da lei em vigor mencionada.

O que se nota é que apenas os arts. 3º e 4º da proposição em análise trazem conteúdo diverso do já previsto na Lei nº 11.270, de 2016.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, caso o legislador ainda tenha a intenção da manutenção da matéria e visando sanar a ilegalidade acima apontada, é o caso de se considerar uma das seguintes opções: a revogação expressa da Lei nº 11.270, de 2016 ou a sua alteração, incluindo as novas intenções do autor da proposição.

Importante ainda mencionar que, não obstante a ilegalidade acima apontada, as disposições previstas no art. 4º da proposição padecem de vício de iniciativa, uma vez que no âmbito do Poder Executivo a criação de uma “Comissão”, trata-se de um verdadeiro **Ato Administrativo** de competência exclusiva do Sr. Prefeito, que pode se efetivar mediante portaria, caso os membros sejam funcionários públicos vinculados à administração, ou mediante decreto, se seus membros forem integrantes externos à administração, conforme determina o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*“Art. 79. A formalização dos **atos administrativos** da competência do Prefeito far-se-á: (g.n.)  
I- mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:  
(...)  
m) **estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.**  
II- mediante portaria, quando se tratar de:  
c) **criação de comissões e designação de seus membros.** “(g. n.)*

*Ex positis*, a presente proposição **padece de ilegalidade** por contrariar a Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como por invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo, viola o **Princípio Constitucional da Independência e Harmonia dos Poderes** (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

É o parecer.

Sorocaba, 28 de dezembro de 2022.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA